

PROJETO DE LEI

Nº 175/2015

LEI Nº **11.197**

AUTÓGRAFO Nº 159/2015

Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: RODRIGO MAGANHATO

Assunto: Dispõe sobre a revogação da Lei nº 5.197, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo - G.L.P.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 175/2015

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 5197, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo - G.L.P.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 5197, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo - G.L.P.

Art. 2º As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de agosto de 2015.

Rodrigo Magalhães "Manga"
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 -20-A90-2015-16:24-149439-174





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa revogar a Lei nº 5197, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo - G.L.P.

O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (G.L.P.) no Município de Sorocaba deverá ficar submetido somente as regras estabelecidas pela NBR 15.514/2007 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou outra que venha substituí-la, como também as disposições do Decreto Estadual nº 56.819/2011 (Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo) e suas Instruções Técnicas.

Importante informar o objetivo da Instrução Técnica nº 28/2011 - Manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP), qual seja:

- **Estabelecer medidas de segurança contra incêndio para os locais destinados a manipulação, armazenamento, comercialização, utilização, instalações internas e centrais de GLP (gás liquefeito de petróleo), atendendo ao previsto no Decreto Estadual nº 56.819/11 – Regulamento de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo.**

As regras estabelecidas pela NBR 15.514/2007 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas tem por objetivo estabelecer os **requisitos mínimos de segurança das áreas de armazenamento de**





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) com capacidade nominal de até 90 kg de GLP (inclusive), destinados ou não à comercialização. Esta Norma não se aplica às bases de armazenamento e envasamento para distribuição de GLP, devendo, **para tal, ser observada a ABNT NBR 15186, e aos recipientes transportáveis de GLP quando novos ou em uso.**

Percebe-se também que as exigências e afastamentos de segurança para áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de G.L.P encontra-se disciplinada em ambas as legislações (Estadual e Municipal). Assim sendo, a revogação da lei 5197, de 5 de setembro de 1996, permitirá que o crivo pelo órgão responsável das referidas exigências fiquem apenas estipuladas pelas regras estabelecidas pela NBR 15.514/2007 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, como também as disposições do Decreto Estadual nº 56.819/2011 (Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo) e suas Instruções Técnicas.

Outrossim, importante informar que as exigências e afastamentos de segurança para áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de G.L.P disciplinadas pela instrução técnica 28/2011 (Corpo de Bombeiros) é mais técnica e criteriosa em relação à disciplinada na legislação municipal, conforme podemos observar abaixo:

- **Instrução técnica 28/2011 (Corpo de Bombeiros):**

5.2 Armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não à comercialização (revenda)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis são divididas em função da quantidade de GLP estocado, classificadas conforme Tabela 2, e requerem afastamentos de segurança e proteção específica, conforme Anexo A, de acordo com a NBR 15514/07, regulamentada pela Resolução ANP 05, com inclusões e adequações constantes nesta IT.

Tabela 2: Classificação das áreas de armazenamento

Classe	Capacidade de armazenamento (kg de GLP)	Capacidade de armazenamento (botijões 13 kg)*
I	Até 520	Até 40
II	Até 1560	Até 120
III	Até 6240	Até 480
IV	Até 12480	Até 960
V	Até 24960	Até 1920
VI	Até 49920	Até 3840
VII	Até 99840	Até 7680
Especial	Mais de 99840	Mais de 7680

* Apenas referência. A capacidade de armazenamento deve sempre ser medida em Kg de GLP.

ANEXO A

Exigências e afastamentos de segurança para áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Exigências/ Afastamentos	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI	Classe VII	Especial
Capacidade máxima (kg)	520	1.560	6.240	12.480	24.960	49.920	99.840	Mais de 99.840
Número de botijões - 13 Kg	40	120	480	960	1.920	3.840	7.680	Mais de 7.680
Número de acessos ⁽¹⁾	1	1	1	2	2	2	2	2
Largura do corredor de inspeção (m)	Não	Não	1	1	1	1	1	1
Obrigatoriedade de lotes	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Proteção por sistema hidráulico para combate a incêndio ⁽²⁾	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
Limite do imóvel com muros (inclusive com passeios públicos) ⁽³⁾ (m)	1,0	2,0	3,0	3,5	4,0	5,0	7,0	10,0
Limite do imóvel sem muros (exceto com passeios públicos) ⁽⁴⁾ (m)	1,5	3,0	4,5	5,0	6,0	7,5	10,0	15,0
Limite do imóvel sem muros (com passeios públicos) ⁽⁵⁾ (m)	1,3	2,5	3,5	4,0	5,0	6,0	8,0	15,0
Equipamentos e máquinas que produzam calor (m)	5,0	7,5	14,0	14,0	14,0	14,0	14,0	15,0
Bombas de combustíveis, descarga de motores a explosão não instalada em veículos e outras fontes de ignição (m)	1,5	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0
Locais de reunião de público ⁽⁶⁾ (m)	10,0	15,0	40,0	45,0	50,0	75,0	90,0	90,0
Edificação (m)	1,0	2,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0

Notas:
1) A área de armazenamento, quando delimitada por cerca de tela metálica, gradil metálico, elemento vazado ou outro material, deve possuir acesso de, no mínimo 1,2 m de largura e 2,1 m de altura, que abram de dentro para fora. A distância máxima a ser percorrida de qualquer ponto dentro da área de armazenamento, até uma das aberturas, não pode ser superior a 25 m.
2) Conforme tabela GM.2 do Decreto Estadual nº 56.819/11 – Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo.
3) Com muros de, no mínimo, 1,8 m de altura.
4) Sem muros ou com muros de menos de 1,8 m de altura.
5) Sem muros ou com muros de menos de 1,8 m de altura.
6) Para fins exclusivos da aplicação desta norma, considera-se local de reunião de público o espaço destinado ao agrupamento de pessoas, em imóvel de uso coletivo, público ou não, com capacidade superior a 200 pessoas, tais como: estádios, auditórios, ginásios, escolas, clubes, teatros, cinemas, parques de diversão, hospitais, supermercados, cultos religiosos e salões de uso diverso.
7) Com a construção de paredes resistentes a 2 h de fogo, as distâncias mínimas de segurança podem ser reduzidas pela metade.
8) A distância da área de armazenamento às aberturas para captação de águas pluviais, canaletas, ralos, rebaixos ou similares deve ser de, no mínimo, 1,5 m.
9) Os veículos transportadores que necessitarem permanecer estacionados no interior do imóvel devem distar, no mínimo, 3 m dos limites da área de armazenamento.

• **Lei nº 5197, de 5 de setembro de 1996 (Lei Municipal):**

Artigo 9º - As instalações para armazenamento de G.L.P. devem distar menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como: escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

Por fim, segundo informações, tendo em vista a pluralidade de normas sobre a mesma matéria, o próprio Corpo de Bombeiros já questionou junto ao Ministério Público a competência de legislar do Município.

Ante todo o exposto, existe legislação estadual mais recente dispendo sobre a mesma matéria, sendo a revogação da presente lei imprescindível para que não haja dúvida ou embaraço quanto a aplicabilidade das normas, ou seja, a redundância de leis tratando sobre o mesmo assunto pode gerar confusão ou divergência quanto a aplicabilidade da norma.

Com isso, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 20 de agosto de 2015.

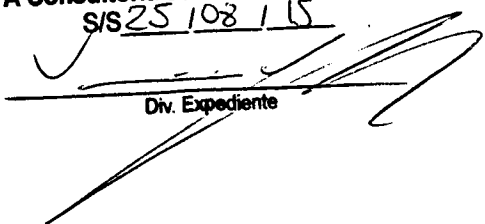

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador



02V

Recebido na Div. Expediente
20 de agosto de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 25/08/15


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

25/08/15



↓

↓



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

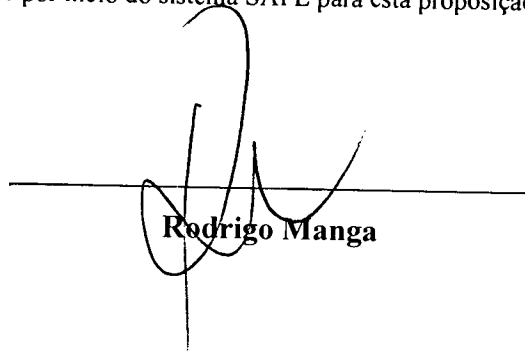


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1421021992/1703</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Rodrigo Manga	Data de Envio: 20/08/2015
Descrição: REVOGACAOGLPCERTA	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Rodrigo Manga

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-20-A90-2015-16:24-148438-2/4



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

20/08/2015 16:01

Lei Ordinária nº: 5.197

Data : 05/09/1996

Classificações : Outras normas do município, Fiscalização

Ementa : Dispõe sobre o armazenamento de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo – G.L.P.

LEI Nº 5.197, de 05 de setembro de 1996.

Dispõe sobre o armazenamento de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo – G.L.P.

Projeto de Lei nº 93/96 – autoria Vereador Gabriel César Bitencourt.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (G.L.P.) no Município de Sorocaba fica submetido às regras estabelecidas nesta Lei e em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações.

§ 1º - Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de G.L.P. com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13 Kg de G.L.P.

§ 2º - Não estão sujeitas a estas normas as instalações para armazenamento de até 4 (quatro) botijões, cheios ou vazios.

Artigo 2º - O local de armazenamento do G.L.P. deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura.

Parágrafo Único – Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Artigo 3º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, raios ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de G.L.P., em caso de eventual vazamento.

Artigo 4º - Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo, três metros de pé direito, e ser construída com material resistente ao fogo.

Artigo 5º - A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

Artigo 6º - Os recipientes de G.L.P., cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos.

Artigo 7º - Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres “PROIBIDO FUMAR” e “PERIGO – INFLAMÁVEL” em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidade adequados às dimensões da instalação.

Artigo 8º - A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos.

Artigo 9º - As instalações para armazenamento de G.L.P. devem distar menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como: escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas.

Artigo 10 – As instalações para armazenamento de botijões de G.L.P. são classificados segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

I.– Instalação com capacidade de armazenamento de até 1.560 kg de G.L.P. (120 botijões);

II.– Instalações com capacidade de armazenamento superior a 1.560 kg.

Artigo 11 – As instalações tipificadas no inciso I do Artigo 10 desta Lei devem observar os seguintes requisitos específicos:

I. Distar pelo menos 3 (três) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

II.– Quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três), quando cheios, e 4 (quatro), quando vazios;

III.– Possuir 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico de quatro quilos para 40 botijões.

Artigo 12 – As instalações tipificadas no inciso II do Artigo 10 desta Lei devem observar os seguintes requisitos específicos:

I.– Devem estar pelo menos 8 (oito) metros em relação ao alinhamento da via pública;

II.– Devem distar no mínimo 10 (dez) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

III.– Os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro), quando cheios, e 5 (cinco), quando vazios;

IV.– Possuir um extintor de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 36 botijões.

Artigo 13 – As áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou fiação.

Artigo 14 – Não é permitido o armazenamento de G.L.P. em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.

Parágrafo Único – São considerados como produtos perigosos: o álcool, artefatos de borracha e plásticos, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos, combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.

Artigo 15 – Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento de G.L.P. em condições de segurança estarão sujeitos à aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização de funcionamento.

Parágrafo Único – A aplicação das penalidades mencionadas no “caput” deste artigo não prejudicam a aplicação de outras civis e penais previstas na legislação pertinentes.

Artigo 16 – A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 17 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 05 de setembro de 1996, 343º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal
Vicente de Oliveira Rosa
Secretário dos Negócios Jurídicos
Gerson Nascimento



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 175/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação da
Lei nº 5.197, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de
gás liquefeito de petróleo - G.L.P.

Fica expressamente revogada a Lei nº 5.197, de
1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo - G.L.P.
(Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso
Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa a revogação da Lei
nº 5197, de 1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de
petróleo – G. L. P.; dispõe nos termos infra a aludida Lei:

LEI Nº 5.197, de 05 de setembro de 1996.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre o armazenamento de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo – G.L.P.

Projeto de Lei nº 93/96 – autoria Vereador Gabriel César Bitencourt.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (G.L.P.) no Município de Sorocaba fica submetido às regras estabelecidas nesta Lei e em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações.

§ 1º - Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de G.L.P. com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13 Kg de G.L.P.

§ 2º - Não estão sujeitas a estas normas as instalações para armazenamento de até 4 (quatro) botijões, cheios ou vazios.

Artigo 2º - O local de armazenamento do G.L.P. deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura.

Parágrafo Único – Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Artigo 3º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, raios ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de G.L.P., em caso de eventual vazamento.

Artigo 4º - Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo, três metros de pé direito, e ser construída com material resistente ao fogo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 5º - A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

Artigo 6º - Os recipientes de G.L.P., cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos.

Artigo 7º - Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO - INFLAMÁVEL" em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidade adequados às dimensões da instalação.

Artigo 8º - A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos.

Artigo 9º - As instalações para armazenamento de G.L.P. devem distar menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como: escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas.

Artigo 10 - As instalações para armazenamento de botijões de G.L.P. são classificados segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

I.- Instalação com capacidade de armazenamento de até 1.560 kg de G.L.P. (120 botijões);

II.- Instalações com capacidade de armazenamento superior a 1.560 kg.

Artigo 11 - As instalações tipificadas no inciso I do Artigo 10 desta Lei devem observar os seguintes requisitos específicos:

I. Distar pelo menos 3 (três) metros de edificações circunvizinhas e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

divisas do terreno que possam receber edificações;
II. – *Quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três), quando cheios, e 4 (quatro), quando vazios;*

III. – *Possuir 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico de quatro quilos para 40 botijões.*

Artigo 12 – *As instalações tipificadas no inciso II do Artigo 10 desta Lei devem observar os seguintes requisitos específicos:*

I. – *Devem estar pelo menos 8 (oito) metros em relação ao alinhamento da via pública;*

II. – *Devem distar no mínimo 10 (dez) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;*

III. – *Os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro), quando cheios, e 5 (cinco), quando vazios;*

IV. – *Possuir um extintor de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 36 botijões.*

Artigo 13 – *As áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou fâisca.*

Artigo 14 – *Não é permitido o armazenamento de G.L.P. em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.*

Parágrafo Único – *São considerados como produtos perigosos: o álcool, artefatos de borracha e plásticos, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos, combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 15 – Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento de G.L.P. em condições de segurança estarão sujeitos à aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização de funcionamento.

Parágrafo Único – A aplicação das penalidades mencionadas no “caput” deste artigo não prejudicam a aplicação de outras civis e penais previstas na legislação pertinentes.

Artigo 16 – A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 17 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Consta nesta Proposição, a Justificativa para revogação da citada Lei nos termos seguintes:

A presente proposição visa revogar a Lei nº 5197, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo - G.L.P.

O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (G.L.P.) no Município de Sorocaba deverá ficar submetido somente as regras estabelecidas pela NBR 15.514/2007 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou outra que venha substituí-la, como também as disposições do Decreto Estadual nº 56.819/2011 (Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo) e suas Instruções Técnicas.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Este PL que visa a revogação da Lei nº 5197, de 1996, encontra fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010)

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.


Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Decreto-Lei nº 4657, de 1942, o qual estabelece que lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de agosto de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 175/2015, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 5.197, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo – G.L.P.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 31 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 175/2015

Trata-se de PL de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que “Dispõe sobre a revogação da Lei nº 5.197, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo – G.L.P. ”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 11/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo (art. 2º, §1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 31 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 175/2015, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a revogação da Lei nº 5.197, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo - G.L.P.

Pela aprovação.

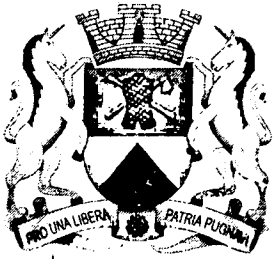
S/C., 2 de setembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 175/2015, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a revogação da Lei nº 5.197, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo - G.L.P.

Pela aprovação.

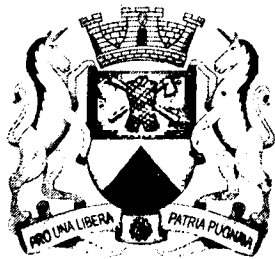
S/C., 2 de setembro de 2015.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


OSÉ APOLO DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 175/2015, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a revogação da Lei nº 5.197, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo - G.L.P.

Pela aprovação.

S/C., 2 de setembro de 2015.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro



NORMA BRASILEIRA ABNT NBR 15514

Primeira edição
06.08.2007

Válida a partir de
06.09.2007

Versão corrigida
11.08.2008

**Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás
liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à
comercialização — Critérios de segurança**

Sumário

1	Escopo.....	1
2	Referências normativas.....	1
3	Termos e definições.....	1
4	Condições gerais de armazenagem.....	4
5	Área de armazenamento de apoio.....	8
6	Veículos transportadores de recipientes de GLP e outros veículos de apoio.....	9
7	Parede resistente ao fogo.....	9
8	Classificação de área perigosa para equipamentos elétricos.....	9
9	Sistema de combate a incêndio.....	9
10	Armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em centro de troca, oficina de requalificação e/ou manutenção e oficina de inutilização de recipientes transportáveis de GLP.....	10
11	Armazenamento e movimentação de recipientes transportáveis de GLP em paletes.....	11
12	Armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em balsas ou pontões.....	11

Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização – Critérios de segurança

1 Escopo

Esta Norma tem por objetivo estabelecer os requisitos mínimos de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) com capacidade nominal de até 90 kg de GLP (inclusive), destinados ou não à comercialização.

Esta Norma não se aplica às bases de armazenamento e envasamento para distribuição de GLP, devendo, para tal, ser observada a ABNT NBR 15186, e aos recipientes transportáveis de GLP quando novos ou em uso.

2 Referências normativas

Os documentos relacionados a seguir são indispensáveis à aplicação deste documento. Para referências datadas, aplicam-se somente as edições citadas. Para referências não datadas, aplicam-se as edições mais recentes do referido documento (incluindo emendas).

ABNT NBR 5410: 2004, *Instalações elétricas de baixa tensão*

ABNT NBR 8460: 2003, *Recipiente transportável de aço para gás liquefeito de petróleo (GLP) - Requisitos e métodos de ensaios*

ABNT NBR 9441: 1998, *Execução de sistemas de detecção e alarme de incêndio*

ABNT NBR 10636: 1989, *Paredes divisórias sem função estrutural - Determinação da resistência ao fogo*

ABNT NBR 15186: 2005, *Base de armazenamento, envasamento e distribuição de GLP - Projeto e construção*

ABNT NBR IEC 60079-14, *Equipamentos elétricos para atmosferas explosivas - Parte 14: Instalação elétrica em áreas classificadas (exceto minas)*

3 Termos e definições

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se os seguintes termos e definições:

3.1

área de armazenamento

local destinado para armazenamento de lote(s) de recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados e vazios, compreendendo os corredores de circulação, quando existirem, localizado dentro de um imóvel

3.2

área de armazenamento de apoio

local onde se armazenam recipientes transportáveis de GLP para efeito de comercialização direta ao consumidor ou demonstração de aparelhos e equipamentos que utilizam GLP, situado dentro do imóvel onde se encontra(m) a(s) área(s) de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP

3.3
autoridade competente]
órgão, repartição pública ou privada, pessoa jurídica ou física constituída de autoridade pela legislação vigente, para examinar, aprovar, autorizar e/ou fiscalizar áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, com base em legislação específica

3.4
balsa
flutuantes fabricados em metal, usados para o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP

3.5
botijão
recipiente transportável, com massa líquida de GLP de até 13 kg (inclusive), fabricado conforme ABNT NBR 8460

3.6
centro de destroca de recipientes transportáveis de GLP
local que se destina à destroca de recipientes transportáveis de GLP, entre as empresas distribuidoras

3.7
cilindro
recipiente transportável, com massa líquida de GLP acima de 13 kg e até 90 kg (inclusive), fabricado conforme ABNT NBR 8460

3.8
corredor de circulação
espaço totalmente desimpedido, destinado a circulação e evacuação de pessoas, localizado entre lotes de recipientes contíguos e entre estes e os limites da área de armazenamento

3.9
distância mínima de segurança
distância mínima necessária para os limites do imóvel, passeios públicos, bombas de combustíveis, equipamentos e máquinas que produzem calor, outras fontes de ignição, bocais e tubos de ventilação de tanques de combustíveis e locais de reunião de público, para segurança dos usuários, dos manipuladores dos recipientes, das edificações existentes no imóvel ou em imóveis vizinhos e do público em geral, estabelecida a partir dos limites da(s) área(s) de armazenamento

3.10
edificação
construção localizada dentro dos limites do imóvel, feita de materiais diversos (alvenaria, madeira, metal etc.), de caráter relativamente permanente, que ocupa determinada área de um terreno, limitada por paredes e teto, que serve para fins diversos como, por exemplo, depósito, garagens fechadas, moradia etc., onde existe permanência e/ou circulação constante de pessoas

3.11
empilhamento
colocação, em posição vertical, de um botijão de GLP sobre o outro, desde que assegurada sua estabilidade

3.12
equipamento ou máquina que produz calor
equipamento ou máquina construído com a finalidade de produzir calor (caldeiras, fornos, boilers etc.), capaz de causar uma auto-ignição do GLP, a uma temperatura situada entre 490 °C e 610 °C.

NOTA Equipamentos ou máquinas que geram calor durante o seu funcionamento (bombas d'água, aparelhos de ar-condicionado, pequenos motores etc.) não estão classificados na categoria de equipamentos ou máquinas que produzem calor.

3.13**expositor**

equipamento que pode ser removível, com capacidade máxima de armazenamento de 1 560 kg de GLP, construído em metal ou outro material resistente ao fogo, destinado, exclusivamente, a acondicionar recipientes transportáveis de GLP expostos para comercialização e os equipamentos exigidos pela legislação, tais como balança, extintor(es), material para teste de vazamento e placa(s)

3.14**fileira**

disposição em linha de recipientes transportáveis de GLP, um ao lado do outro e na posição vertical, empilhados ou não

3.15**fonte de ignição**

energia mínima necessária, introduzida na mistura combustível/comburente, que dá início ao processo de combustão. As formas de ignição mais comuns são: chamas, superfícies aquecidas, fagulhas, centelhas e arcos elétricos

3.16**limite da área de armazenamento**

linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote externo de recipientes, acrescida da largura do corredor de circulação, quando houver

3.17**limite do lote de recipients**

linha fixada pela fileira externa dos recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipients

3.18**locais de reunião de público**

espaço destinado ao agrupamento de pessoas, em imóvel de uso coletivo, público ou não, com capacidade superior a 200 pessoas, tais como estádios, auditórios, ginásios, escolas, clubes, teatros, cinemas, parques de diversão, hospitais, supermercados, cultos religiosos e salões de uso diverso

3.19**lote de recipients**

conjunto de recipientes transportáveis de GLP, sem que haja necessidade corredor de circulação entre eles, com área máxima equivalente à superfície ocupada por 120 recipients de massa líquida, igual a 13 kg (até 20 m²)

3.20**massa líquida**

quantidade nominal preestabelecida, em quilogramas, para comercialização de GLP em recipientes transportáveis, estampada em suas alças ou em seu corpo

3.21**oficina de inutilização de recipientes transportáveis de GLP**

local que se destina à inutilização de recipientes transportáveis de GLP, impróprios para uso

3.22**oficina de requalificação e/ou de manutenção de recipientes transportáveis de GLP**

local que se destina aos trabalhos de requalificação e/ou manutenção de recipientes transportáveis de GLP

3.23**paletes para recipientes transportáveis de GLP**

equipamento fabricado em metal ou outro material resistente ao fogo, usado para armazenamento, movimentação e transporte de recipientes transportáveis de GLP, cheios, vazios, novos ou parcialmente utilizados

3.24**parede resistente ao fogo**

parede construída com o objetivo de proteger o público em geral e as edificações próximas de um incêndio na área de armazenamento ou o(s) recipiente(s) da radiação térmica de fogo próximo

3.25**passeio público**

calçada ou parte da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas

NOTA Recuos não são considerados passeio público, são áreas pertencentes ao imóvel.

3.26**pontão**

flutuantes fabricados em metal, usados para o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP e outros combustíveis líquidos

3.27**recipientes transportáveis de GLP**

recipientes para acondicionar GLP que podem ser transportados manualmente ou por qualquer outro meio, com capacidade até 0,5 m³ (500 L), em conformidade com a ABNT NBR 8460, podendo ser classificados de acordo com 4.1

4 Condições gerais de armazenagem

4.1 Os recipientes transportáveis de GLP podem ser classificados conforme 4.1.1 a 4.1.5:

4.1.1**Novos**

Quando ainda não receberam nenhuma carga de GLP.

4.1.2**Cheios**

Quando contêm quantidade de GLP igual à massa líquida, observadas as tolerâncias da legislação metrológica vigente.

4.1.3**Parcialmente utilizados**

Quando contêm quantidade de GLP abaixo da massa líquida.

4.1.4**Em uso**

Quando apresentam em sua válvula de saída de GLP qualquer conexão diferente do lacre da distribuidora, tampão, plugue ou protetor de rosca.

4.1.5**Vazios**

Quando os recipientes, depois de utilizados, não contêm GLP ou contêm quantidade residual de GLP sem condições de sair dos recipientes por pressão interna.

4.2 Para locais que armazenem, para consumo próprio, cinco ou menos recipientes transportáveis, com massa líquida de até 13 kg de GLP, cheios, parcialmente cheios ou vazios, devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) possuir ventilação natural;
- b) preferencialmente protegido do sol, da chuva e da umidade;

- c) estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e de faíscas;
- d) estar afastado no mínimo 1,5 m ralos, caixas de gordura e de esgotos, bem como de galerias subterrâneas e similares.

4.3 As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP serão classificadas pela capacidade de armazenamento, em quilogramas de GLP, conforme Tabela 1.

4.4 A capacidade de armazenamento, em quilogramas de GLP, de uma área deve ser limitada pela soma da massa líquida total dos recipientes transportáveis cheios, parcialmente utilizados e vazios.

4.5 Os recipientes transportáveis de GLP devem ser armazenados sobre piso plano e nivelado, concretado ou pavimentado, de modo a permitir uma superfície que suporte carga e descarga, em local ventilado, ao ar livre, podendo ou não a (s) área (s) de armazenamento ser encoberta (s).

4.6 A área de armazenamento, quando coberta, deve ter no mínimo 2,60 m de pé-direito e possuir um espaço livre, permanente de no mínimo 1,20 m entre o topo da pilha de botijões cheios e a cobertura. A estrutura e a cobertura devem ser construídas com produto resistente ao fogo, tendo a cobertura menor resistência mecânica do que a estrutura que a suporta.

4.7 Não é permitida a armazenagem de outros materiais na área de armazenamento dos recipientes transportáveis de GLP, excetuando-se aqueles exigidos pela legislação vigente, tais como: balança, material para teste de vazamento, extintor (es) e placa (s).

Tabela 1 — Classificação das áreas de armazenamento

Classe	Capacidade de armazenamento kg de GLP	Capacidade de armazenamento (equivalente em botijões cheios com 13 kg de GLP)*
I	Até 520	Até 40
II	Até 1 560	Até 120
III	Até 6 240	Até 480
IV	Até 12 480	Até 960
V	Até 24 960	Até 1 920
VI	Até 49 920	Até 3 840
VII	Até 99 840	Até 7 680
Especial	Mais de 99 840	Mais de 7 680

* Apenas para referência. A capacidade de armazenamento deve sempre ser medida em quilogramas de GLP.

4.8 Quando os recipientes transportáveis de GLP estiverem armazenados sobre plataforma elevada, esta deve ser construída com materiais resistentes ao fogo, possuir ventilação natural, podendo ser coberta ou não, e atender aos requisitos de 4.4.

4.9 As operações de carga e descarga de recipientes transportáveis de GLP devem ser realizadas com cuidado, evitando-se que esses recipientes sejam jogados contra o solo ou a plataforma elevada, para que não sejam danificados, constituindo-se risco potencial para a (s) área (s) de armazenamento, a (s) construção (ões) no imóvel ou nos imóveis vizinhos e o público em geral.

- 4.10 A delimitação da área de armazenamento deve ser através de pintura no piso ou por meio de cerca de tela metálica, gradil metálico ou elemento vazado de concreto, cerâmica ou outro material resistente ao fogo, para assegurar ampla ventilação. Para áreas de armazenamento superiores à classe III, também demarcar com pintura no piso, o local para os lotes de recipientes.
- 4.11 Os recipientes transportáveis de GLP cheios devem ser armazenados dentro da(s) área(s) de armazenamento, separados dos recipientes parcialmente utilizados ou vazios.
- 4.12 Os expositores que delimitam uma área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP somente podem ser classificados como classe I ou II, ainda que no mesmo lote.
- 4.13 Fica limitada a uma única área de armazenamento, classe I ou II, quando instalada em Postos Revendedores de combustíveis líquidos-PR.
- 4.14 As áreas de armazenamento classes I, II e III, quando delimitadas por cerca de tela metálica, gradil metálico, elemento vazado de concreto, cerâmica ou outro material resistente ao fogo, devem possuir acesso através de uma ou mais aberturas de no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura, que abram de dentro para fora. As áreas de armazenamento classe IV ou superior, quando delimitadas pelos mesmos tipos de materiais citados neste item, devem possuir acesso através de duas ou mais aberturas de no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura, que abram de dentro para fora e fiquem localizadas no mesmo lado nas extremidades ou em lados adjacentes ou opostos.
- 4.15 As áreas de armazenamento de qualquer classe, quando não delimitadas por cerca de tela metálica, gradil metálico, elemento vazado de concreto, cerâmica ou outro material resistente ao fogo, devem estar situadas em imóveis cercados de muros ou qualquer outro tipo de cercamento. O imóvel deve possuir no mínimo uma abertura, com dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,10 m de altura, abrindo de dentro para fora, para permitir a evasão de pessoas em caso de acidentes. Adicionalmente, o imóvel pode possuir outros acessos com dimensões quaisquer e com qualquer tipo de abertura, com passagens totalmente desobstruídas.
- 4.16 Não é permitida a circulação de pessoas estranhas ao manuseio dos recipientes transportáveis de GLP na área de armazenamento.
- 4.17 A distância máxima a ser percorrida, de qualquer ponto dentro da área de armazenamento, quando cercada, até uma das aberturas, não pode ser superior a 25 m, conforme ABNT NBR 9441.
- 4.18 Na área de armazenamento somente é permitido o empilhamento de recipientes transportáveis de GLP, com massa líquida igual ou inferior a 13 kg de GLP.
- 4.19 O armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, em pilhas, deve obedecer aos limites da Tabela 2.

Tabela 2 — Empilhamento de recipientes transportáveis de GLP

Massa líquida dos recipientes	Recipientes cheios	Recipientes vazios ou parcialmente utilizados
Inferior a 5 kg	Altura máxima da pilha = 1,5 m	Altura máxima da pilha = 1,5 m
Igual ou superior a 5 kg até inferior a 13 kg	Até cinco recipientes	Até cinco recipientes
Igual a 13 kg	Até quatro recipientes	Até cinco recipientes

- 4.20 Recipientes de massa líquida superior a 13 kg devem obrigatoriamente ser armazenados na posição vertical, não podendo ser empilhados.

4.21 Os recipientes de GLP cheios, vazios ou parcialmente utilizados devem ser dispostos em lotes. Os lotes de recipientes cheios podem conter até 480 recipientes de massa líquida igual a 13 kg, em pilhas de até quatro unidades e os lotes de recipientes vazios ou parcialmente utilizados até 600 recipientes de massa líquida igual a 13 kg, em pilhas de até cinco unidades. Entre os lotes de recipientes e entre esses lotes e os limites da área de armazenamento deve haver corredores de circulação com no mínimo 1,00 m de largura. Somente as áreas de armazenamento classes I e II não necessitam de corredores de circulação.

4.22 As áreas de armazenamento definidas nesta Norma devem obedecer às distâncias mínimas de segurança, em relação aos seus limites, estabelecidas na Tabela 3.

Tabela 3 — Distâncias mínimas de segurança

Classe	Limite do imóvel inclusive com passeios públicos (com muros de, no mínimo, 1,80 m de altura) m	Limite do imóvel exceto com passeios públicos (sem muros ou com muros de menos de 1,80 m de altura) m	Limite do imóvel com passeios públicos (sem muros ou com muros de menos de 1,80 m de altura) m	Equipamentos e máquinas que produzam calor m	Bombas de combustíveis, descargas de motores à explosão não instalados em veículos, bocais e tubos de ventilação de tanques de combustíveis e outras fontes de ignição m	Locais de reunião de público M	Edificação m
I	1,0	1,5	1,3	5,0	1,5	10,0	1,0
II	2,0	3,0	2,5	7,5	3,0	15,0	2,0
III	3,0	4,5	3,5	14,0	3,0	40,0	3,0
IV	3,5	5,0	4,0	14,0	3,0	45,0	3,0
V	4,0	6,0	5,0	14,0	3,0	50,0	3,0
VI	5,0	7,5	6,0	14,0	3,0	75,0	3,0
VII	7,0	10,0	8,0	14,0	3,0	90,0	3,0
Especial	10,0	15,0	15,0	15,0	3,0	90,0	3,0

4.23 Com a construção de paredes resistentes ao fogo, as distâncias mínimas de segurança definidas na Tabela 3 podem ser reduzidas pela metade, desde que observado o descrito na Seção 7. A distância da área de armazenamento às aberturas para captação de águas pluviais, canaletas, ralos, rebaixos ou similares deve ser de no mínimo 1,5 m.

4.24 Os recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios não podem ser armazenados fora da área de armazenamento, com exceção dos casos citados em 5b), 6.2.

4.25 Na entrada do imóvel onde está(ão) localizada(s) a(s) área(s) de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, deve ser exibida placa que indique no mínimo a(s) classe(s) de armazenamento existente(s) e a capacidade de armazenamento de GLP, em quilogramas, de cada classe.

4.26 Exibir placa (s) em locais visíveis, a uma altura de 1,80 m, medida do piso acabado à base da placa, distribuída (s) ao longo do perímetro da(s) área(s) de armazenamento, com os seguintes dizeres:

- a) PERIGO-INFLAMÁVEL
- b) PROIBIDO O USO DE FOGO E DE QUALQUER INSTRUMENTO QUE PRODUZA FAÍSCA

e, nas seguintes quantidades mínimas:

- a) Classes I e II - uma placa
- b) Classes III e superiores - duas placas

As dimensões das placas devem ser tais que a uma distância mínima de 3,0 m seja possível a visualização e a identificação da sinalização. As placas devem estar distanciadas entre si em no máximo 15 m.

4.27 Manter no imóvel líquido, equipamento e/ou outro material necessário para teste de vazamento de GLP dos recipientes.

4.28 As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP não podem estar situadas em locais fechados sem ventilação natural.

4.29 Os recipientes transportáveis de GLP que apresentem defeitos ou vazamentos devem ser armazenados separadamente, dentro da área de armazenamento, em local ventilado, devidamente identificado, sendo obrigatória a sua remoção imediata pelo distribuidor ou revendedor responsável pela comercialização, para a base do distribuidor detentor da marca.

4.30 Para que mais de uma área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP localizadas num mesmo imóvel sejam consideradas separadas, para efeito de aplicação dos limites de distâncias mínimas de segurança previstos na Tabela 3, estas devem estar afastadas entre si da soma das distâncias mínimas de segurança, previstas para os limites do imóvel, com ou sem muros, dependendo da situação. O somatório da capacidade de armazenamento de todas as áreas de armazenamento não pode ser superior à capacidade da classe imediatamente superior à da maior classe existente no imóvel.

5 Área de armazenamento de apoio

O local utilizado como área de armazenamento de apoio à(s) área(s) de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP existente(s) no imóvel deve observar uma das seguintes condições:

- a) ser considerada uma área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP independente, devendo, neste caso, obedecer ao descrito em 4.30, além de todos os demais critérios de segurança e distanciamentos previstos nesta Norma;
- b) ser considerada como complemento da(s) área(s) de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP existente(s) no imóvel, devendo, neste caso, armazenar uma quantidade máxima de recipientes transportáveis de GLP, de tal forma que a capacidade de armazenamento não ultrapasse o limite de uma área de armazenamento classe I e obedecer a todos os critérios de segurança e distanciamentos exigidos nesta Norma para uma área de armazenamento classe I. Além disso, tais recipientes devem ser parte integrante da capacidade de armazenamento da(s) área(s) existente(s) no imóvel.

6 Veículos transportadores de recipientes de GLP e outros veículos de apoio

6.1 Devem ter acesso restrito e controlado ao imóvel, podendo se aproximar da(s) área(s) de armazenamento para as operações de carga e/ou descarga, sendo obrigatório que durante essas operações o motor do veículo e seus equipamentos elétricos auxiliares (rádio etc.) estejam desligados e a com a chave de partida na ignição.

6.2 Quando os veículos necessitarem permanecer estacionados no interior do imóvel, não podem estar a uma distância menor do que 3,0 m, contada a partir do bocal de descarga do motor aos limites da (s) área (s) de armazenamento.

7 Parede resistente ao fogo

7.1 As paredes resistentes ao fogo devem ser totalmente fechadas (sem aberturas) e construídas em alvenarias sólidas, concretos ou construção similar, com tempo de resistência ao fogo (TRF) mínimo de 2 h, conforme ABNT NBR 10636.

7.2 As paredes resistentes ao fogo, devem possuir no mínimo 2,6 m de altura.

7.3 As paredes resistentes ao fogo, quando existentes, devem ser construídas e posicionadas de maneira que se interponham entre o(s) recipiente(s) de GLP e o ponto considerado, isolando o risco entre estes e podendo reduzir pela metade os afastamentos constantes da Tabela 3, observando sempre a garantia de ambiente ventilado. A distância mínima entre as paredes resistentes ao fogo e o limite dos lotes de recipientes é de 1,0 m.

7.4 As paredes resistentes ao fogo não podem ser construídas entre os lotes de recipientes.

7.5 Quando a área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP for parcialmente cercada por paredes resistentes ao fogo, essas não podem ser adjacentes e o comprimento total dessas paredes não deve ultrapassar 60 % do perímetro da área de armazenamento, de forma a permitir ampla ventilação. O restante do perímetro que delimita a área de armazenamento deve obedecer ao que determina o descrito em 4.10.

7.6 O comprimento total da parede resistente ao fogo deve ser igual ao comprimento do lado paralelo da área de armazenamento, acrescido de no mínimo 1 m ou no máximo de 3 m em cada extremidade.

7.7 O comprimento da parede resistente ao fogo entre áreas de armazenamento de classes distintas localizadas no mesmo imóvel, conforme 4.30, deve obedecer ao tamanho referente à maior classe, observando os demais requisitos da Seção 7.

7.8 Os muros de delimitação da propriedade, construídos conforme as especificações de paredes resistentes ao fogo, podem ser considerados como tal, quando atenderem a todas as considerações estipuladas nesta Norma para este elemento, não considerando a limitação de 7.6.

8 Classificação de área perigosa para equipamentos elétricos

As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP e seu entorno até uma distância de 3,0 m, medidos a partir dos limites do lote de recipientes e do topo das pilhas de armazenamento, devem ser classificadas como zona 2, e os equipamentos elétricos instalados dentro desta zona devem estar em conformidade com as ABNT NBR 5410 e ABNT NBR 5418.

9 Sistema de combate a incêndio

9.1 Os equipamentos utilizados no combate a emergências devem ser locados de forma a garantir acesso rápido e seguro. Estes equipamentos destinam-se exclusivamente a combater princípio de incêndio, protegendo os recipientes de radiações térmicas provenientes de fogo próximo.

9.2 As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, das classes de I até VII, inclusive, devem dispor de extintor(es) de carga de pó com capacidade extintora mínima do tipo B, de acordo com a Tabela 4.

Tabela 4 — Extintores e capacidade

Classe da área de armazenamento	Quantidade mínima	Capacidade extintora individual mínima
I	2	Extintor de 10-B
II	2	Extintor de 10-B
III	3	Extintor de 20-B
IV	3	Extintor de 20-B
V	4	Extintor de 20-B
VI	6	Extintor de 20-B
VII	6	Extintor de 20-B

9.3 As áreas de armazenamento classificadas como especiais devem ter sistema de combate a incêndio de acordo com projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros ou Autoridade Competente, e sistema preventivo fixo de combate a incêndio.

9.4 As áreas de armazenamento de classe VI e VII devem possuir sistema preventivo fixo de combate a incêndio, observando adicionalmente a legislação do Corpo de Bombeiros estadual.

9.5 Extintores de incêndio com carga de pó que encontram-se dentro do mesmo imóvel e em locais diferentes, porém num raio máximo de 10 m da(s) área(s) de armazenamento, também serão considerados unidades extintoras desta(s) área(s).

9.6 A localização e a distância entre os extintores de incêndio devem obedecer ao projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros ou Autoridade Competente.

10 Armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em centro de destroca, oficina de requalificação e/ou manutenção e oficina de inutilização de recipientes transportáveis de GLP

10.1 Os centros de destroca, oficinas de requalificação e/ou manutenção e de inutilização de recipientes transportáveis de GLP não podem armazenar recipientes cheios de GLP. Distribuidor que também possua oficina de requalificação em seu estabelecimento não poderá armazenar recipientes cheios de GLP na área onde serão realizados os serviços de requalificação.

10.2 Pelo fato de estes locais não armazenarem e/ou movimentarem recipientes cheios de GLP, os critérios mínimos de segurança adotados para os centros de destroca serão aqueles estabelecidos para a classe III, determinados nesta Norma, e para as oficinas de requalificação e/ou manutenção e de inutilização serão os estabelecidos para a classe II caso receba os recipientes já decantados e desgaseificados ou para a classe III caso tenha que decantar e desgaseificar os recipientes.

10.3 Nos centros de destroca, oficinas de requalificação e/ou manutenção e oficinas de inutilização de recipientes transportáveis de GLP, é permitido que o piso seja apenas compactado, desde que obedecidas às determinações de 4.4.

10.4 Nos centros de destroca, a plataforma elevada pode ser construída de estrutura de metal resistente ao fogo com piso de madeira, atendendo aos demais requisitos de 4.4.

11 Armazenamento e movimentação de recipientes transportáveis de GLP em paletes

A quantidade de máxima de recipientes em paletes bem como o empilhamento dos paletes no armazenamento e transporte devem estar de acordo com a Tabela 5.

Tabela 5 — Recipientes em paletes

Massa líquida de GLP dos recipientes —•	5 kg	13 kg	20 kg	45 kg
Número máximo de paletes empilhados no armazenamento	2 paletes	6 paletes	2 paletes	2 paletes
Número máximo de paletes no transporte e na movimentação	1 paleta	4 paletes	1 paleta	1 paleta
Número máximo de recipientes cheios, vazios ou parcialmente utilizados por paleta	240	35	42	29

12 Armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em balsas ou pontões

12.1 A área de armazenamento dos recipientes transportáveis de GLP não pode ter paredes ou similares que impeçam a ampla ventilação.

12.2 A fileira externa do lote de recipientes deve distar no mínimo 1 m da borda do flutuante.

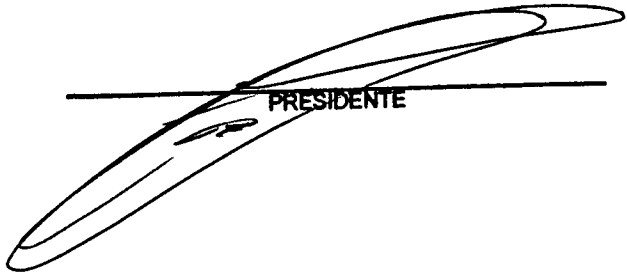
12.3 Quando da instalação em pontão, os recipientes de GLP devem ser armazenados em uma única área de armazenamento, classe I ou II, e sempre em expositor para proteção dos recipientes.

12.4 As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP situadas sobre balsa ou pontão devem obedecer às condições de segurança e afastamento descritas nesta Norma, não se aplicando aquelas referentes aos limites do imóvel e a passeios públicos.

1ª DISCUSSÃO SO.56/2015

APROVADO REJEITADO

EM 17 / 1 / 09 / 2015



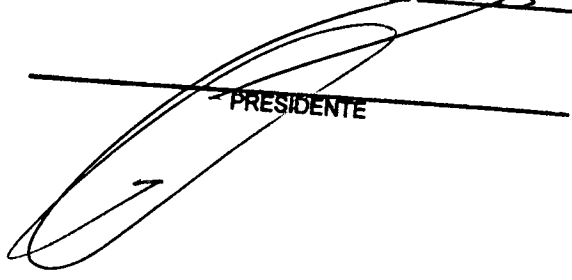
PRESIDENTE

U

2ª DISCUSSÃO SO.57/2015

APROVADO REJEITADO

EM 22 / 1 / 09 / 2015



PRESIDENTE

U



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0809

Sorocaba, 22 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 154/2015 ao Projeto de Lei nº 177/2015;
- Autógrafo nº 155/2015 ao Projeto de Lei nº 201/2015;
- Autógrafo nº 156/2015 ao Projeto de Lei nº 143/2015;
- Autógrafo nº 157/2015 ao Projeto de Lei nº 159/2015;
- Autógrafo nº 158/2015 ao Projeto de Lei nº 163/2015;
- Autógrafo nº 159/2015 ao Projeto de Lei nº 175/2015;
- Autógrafo nº 160/2015 ao Projeto de Lei nº 164/2015;

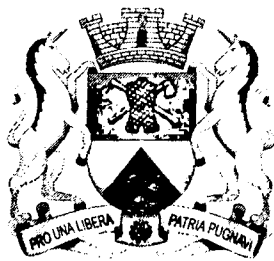
Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 159/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 5197, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo - G.L.P.

PROJETO DE LEI Nº 175/2015, DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

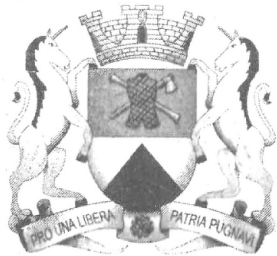
Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 5197, de 5 de setembro de 1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo - G.L.P.

Art. 2º As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.709 FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.197, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.

(Dispõe sobre a revogação da Lei nº 5.197, de 5 de Setembro de 1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo - G.L.P.).
Projeto de Lei nº 175/2015 – autoria do Vereador RODRIGO MAGANHATO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 5.197, de 5 de Setembro de 1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo - G.L.P.

Art. 2º As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropicais, em 14 de Outubro de 2015, 361ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 11.197, de 14/10/2015 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa revogar a Lei nº 5.197, de 5 de Setembro de 1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo - G.L.P.

O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (G.L.P.) no Município de Sorocaba deverá ficar submetido somente as regras estabelecidas pela NBR 15.514/2007 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou outra que venha substituí-la, como também as disposições do Decreto Estadual nº 56.819/2011 (Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo) e suas Instruções Técnicas.

Importante informar o objetivo da Instrução Técnica nº 28/2011 - Manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP), qual seja:

Estabelecer medidas de segurança contra incêndio para os locais destinados a manipulação, armazenamento, comercialização, utilização, instalações internas e centrais de GLP (gás liquefeito de petróleo), atendendo ao previsto no Decreto Estadual nº 56.819/11 - Regulamento de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo.

As regras estabelecidas pela NBR 15.514/2007 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas tem por objetivo estabelecer os requisitos mínimos de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) com capacidade nominal de até 90 kg de GLP (inclusive), destinados ou não à comercialização. Esta Norma não se aplica às bases de armazenamento e envasamento para distribuição de GLP, devendo, para tal, ser observada a ABNT NBR 15186, e aos recipientes transportáveis de GLP quando novos ou em uso.

Percebe-se também que as exigências e afastamentos de segurança para áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de G.L.P encontra-se disciplinada em ambas as legislações (Estadual e Municipal). Assim sendo, a revogação da lei 5197, de 5 de setembro de 1996, permitirá que o crivo pelo órgão responsável das referidas exigências fiquem apenas estipuladas pelas regras estabelecidas pela NBR 15.514/2007 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, como também as disposições do Decreto Estadual nº 56.819/2011 (Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo) e suas Instruções Técnicas.

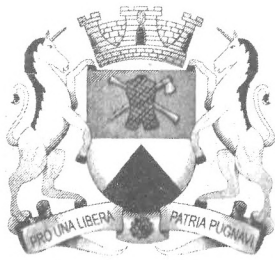
Outrossim, importante informar que as exigências e afastamentos de segurança para áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de G.L.P disciplinadas pela instrução técnica 28/2011 (Corpo de Bombeiros) é mais técnica e criteriosa em relação à disciplinada na legislação municipal, conforme podemos observar abaixo:

Instrução técnica 28/2011 (Corpo de Bombeiros):

5.2 Armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não à comercialização (revenda)

As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis são divididas em função da quantidade de GLP estocado, classificadas conforme Tabela 2, e requerem afastamentos de segurança e proteção específica, conforme Anexo A, de acordo com a NBR 15514/07, regulamentada pela Resolução ANP 05, com inclusões e adequações constantes nesta IT.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.709 FOLHA 2 DE 3

Tabela 2: Classificação das áreas de armazenamento

Classe	Capacidade de armazenamento (kg de GLP)	Capacidade de armazenamento (botijões 13 kg)*
I	Até 520	Até 40
II	Até 1560	Até 120
III	Até 6240	Até 480
IV	Até 12480	Até 960
V	Até 24960	Até 1920
VI	Até 49920	Até 3840
VII	Até 99840	Até 7680
Especial	Mais de 99840	Mais de 7680

* Apenas referência. A capacidade de armazenamento deve sempre ser medida em Kg de GLP.

ANEXO A

Exigências e afastamentos de segurança para áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP

Exigências/Afastamentos	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI	Classe VII	Especial
Capacidade máxima (kg)	520	1.560	6.240	12.480	24.960	49.920	99.840	Mais de 99.840
Número de botijões - 13 Kg	40	120	480	960	1.920	3.840	7.680	Mais de 7.680
Número de acessos ¹⁾	1	1	1	2	2	2	2	2
Largura do corredor de inspeção (m)	Não	Não	1	1	1	1	1	1
Obrigatoriedade de lotes	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Proteção por sistema hidráulico para combate a incêndio ²⁾	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
Limite do imóvel com muros (inclusive com passeios públicos) ³⁾ (m)	1,0	2,0	3,0	3,5	4,0	5,0	7,0	10,0
Limite do imóvel sem muros (exceto com passeios públicos) ⁴⁾ (m)	1,5	3,0	4,5	6,0	6,0	7,5	10,0	15,0
Limite do imóvel sem muros (com passeios públicos) ⁵⁾ (m)	1,3	2,5	3,5	4,0	5,0	6,0	8,0	15,0
Equipamentos e máquinas que produzam calor (m)	5,0	7,5	14,0	14,0	14,0	14,0	14,0	15,0
Bombas de combustíveis, descarga de motores e explosão não instalada em veículos e outras fontes de ignição (m)	1,5	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0
Locais de reunião de público ⁶⁾ (m)	10,0	15,0	40,0	45,0	50,0	75,0	90,0	90,0
Edificação (m)	1,0	2,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0

Notas:
1) A área de armazenamento, quando delimitada por cerca de tela metálica, grade metálica, elemento vazado ou outro material, deve possuir acesso de, no mínimo 1,2 m de largura e 2,1 m de altura, que abram de dentro para fora. A distância máxima a ser percorrida de qualquer ponto dentro da área de armazenamento, até uma das aberturas, não pode ser superior a 25 m.
2) Conforme tabela 6M.2 do Decreto Estadual nº 56.812/11 - Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo.
3) Com muros de, no máximo, 1,8 m de altura.
4) Sem muros ou com muros de menos de 1,8 m de altura.
5) Sem muros ou com muros de menos de 1,8 m de altura.
6) Para fins exclusivas de aplicação desta norma, considera-se local de reunião de público o espaço destinado ao agrupamento de pessoas, em imóvel de uso coletivo, público ou não, com capacidade superior a 200 pessoas, tais como: estádios, auditórios, ginásios, escolas, clubes, teatros, cinemas, parques de diversão, feiras, supermercados, centros religiosos e sacos de uso diverso.
7) Caso a construção de paredes resistentes a 2 m de fogo, as distâncias mínimas de segurança podem ser reduzidas para metade.
8) A distância da área de armazenamento às aberturas para captação de águas pluviais, canaletas, raios, rebolos ou similares deve ser de, no mínimo, 1,5 m.
9) Os veículos transportadores que necessitem permanecer estacionados no interior do imóvel devem estar, no mínimo, 3 m das frentes da área de armazenamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.709
FOLHA 3 DE 3

Lei nº 11.197, de 14/10/2015 – fls. 4.
 Lei nº 5197, de 5 de Setembro de 1996 (Lei Municipal):
 Artigo 9º As instalações para armazenamento de GLP, devem distar menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como: escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas.
 Por fim, segundo informações, tendo em vista a pluralidade de normas sobre a mesma matéria, o próprio Corpo de Bombeiros já questionou junto ao Ministério Público a competência de legislar do Município.
 Ante todo o exposto, existe legislação estadual mais recente disposta sobre a mesma matéria, sendo a revogação da presente lei imprescindível para que não haja dúvida ou embaraço quanto a aplicabilidade das normas, ou seja, a redundância de leis tratando sobre o mesmo assunto pode gerar confusão ou divergência quanto a aplicabilidade da norma.
 Com isso, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 29.235/2015)

LEI Nº 11.197, DE 14 DE OUTUBRO DE 2 015.

(Dispõe sobre a revogação da Lei nº 5.197, de 5 de Setembro de 1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo - G.L.P.).

Projeto de Lei nº 175/2015 – autoria do Vereador RODRIGO MAGANHATO.


A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:


Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 5.197, de 5 de Setembro de 1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo - G.L.P.

Art. 2º As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

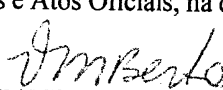
Palácio dos Tropeiros, em 14 de Outubro de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.197, de 14/10/2015 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa revogar a Lei nº 5.197, de 5 de Setembro de 1996, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo - G.L.P.

O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (G.L.P.) no Município de Sorocaba deverá ficar submetido somente as regras estabelecidas pela NBR 15.514/2007 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou outra que venha substituí-la, como também as disposições do Decreto Estadual nº 56.819/2011 (Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo) e suas Instruções Técnicas.

Importante informar o objetivo da Instrução Técnica nº 28/2011 - Manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP), qual seja:

- **Estabelecer medidas de segurança contra incêndio para os locais destinados a manipulação, armazenamento, comercialização, utilização, instalações internas e centrais de GLP (gás liquefeito de petróleo), atendendo ao previsto no Decreto Estadual nº 56.819/11 – Regulamento de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo.**

As regras estabelecidas pela NBR 15.514/2007 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas tem por objetivo estabelecer os **requisitos mínimos de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) com capacidade nominal de até 90 kg de GLP (inclusive), destinados ou não à comercialização.** Esta Norma não se aplica às bases de armazenamento e envasamento para distribuição de GLP, devendo, **para tal, ser observada a ABNT NBR 15186, e aos recipientes transportáveis de GLP quando novos ou em uso.**

Percebe-se também que as exigências e afastamentos de segurança para áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de G.L.P encontra-se disciplinada em ambas as legislações (Estadual e Municipal). Assim sendo, a revogação da lei 5197, de 5 de setembro de 1996, permitirá que o crivo pelo órgão responsável das referidas exigências fiquem apenas estipuladas pelas regras estabelecidas pela NBR 15.514/2007 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, como também as disposições do Decreto Estadual nº 56.819/2011 (Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo) e suas Instruções Técnicas.

Outrossim, importante informar que as exigências e afastamentos de segurança para áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de G.L.P disciplinadas pela instrução técnica 28/2011 (Corpo de Bombeiros) é **mais técnica e criteriosa em relação à disciplinada na legislação municipal, conforme podemos observar abaixo:**

- **Instrução técnica 28/2011 (Corpo de Bombeiros):**

5.2 Armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não à comercialização (revenda)

As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis são divididas em função da quantidade de GLP estocado, classificadas conforme Tabela 2, e requerem afastamentos de segurança e proteção específica, conforme Anexo A, de acordo com a NBR 15514/07, regulamentada pela Resolução ANP 05, com inclusões e adequações constantes nesta IT.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.197, de 14/10/2015 – fls. 3.

Tabela 2: Classificação das áreas de armazenamento

Classe	Capacidade de armazenamento (kg de GLP)	Capacidade de armazenamento (botijões 13 kg)*
I	Até 520	Até 40
II	Até 1560	Até 120
III	Até 6240	Até 480
IV	Até 12480	Até 960
V	Até 24960	Até 1920
VI	Até 49920	Até 3840
VII	Até 99840	Até 7680
Especial	Mais de 99840	Mais de 7680

* Apenas referência. A capacidade de armazenamento deve sempre ser medida em Kg de GLP.

ANEXO A

Exigências e afastamentos de segurança para áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP

Exigências/Afastamentos	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI	Classe VII	Especial
Capacidade máxima (kg)	520	1.560	6.240	12.480	24.960	49.920	99.840	Mais de 99.840
Número de botijões - 13 Kg	40	120	480	960	1.920	3.840	7.680	Mais de 7.680
Número de acessos ¹⁾	1	1	1	2	2	2	2	2
Largura do corredor de inspeção (m)	Não	Não	1	1	1	1	1	1
Obrigatoriedade de lotes	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Proteção por sistema hidráulico para combate a incêndio ²⁾	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
Limite do imóvel com muros (inclusive com passeios públicos) ³⁾ (m)	1,0	2,0	3,0	3,5	4,0	5,0	7,0	10,0
Limite do imóvel sem muros (exceto com passeios públicos) ⁴⁾ (m)	1,5	3,0	4,5	5,0	6,0	7,5	10,0	15,0
Limite do imóvel sem muros (com passeios públicos) ⁵⁾ (m)	1,3	2,5	3,5	4,0	5,0	6,0	8,0	15,0
Equipamentos e máquinas que produzam calor (m)	5,0	7,5	14,0	14,0	14,0	14,0	14,0	15,0
Bombas de combustíveis, descarga de motores a explosão não instalada em veículos e outras fontes de ignição (m)	1,5	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0
Locais de reunião de público ⁶⁾ (m)	10,0	15,0	40,0	45,0	50,0	75,0	90,0	90,0
Edificação (m)	1,0	2,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0

Notas:

- 1) A área de armazenamento, quando delimitada por cerca de tela metálica, grade metálica, elemento vazado ou outro material, deve possuir acesso de, no mínimo, 1,2 m de largura e 2,1 m de altura, que abram de dentro para fora. A distância máxima a ser percorrida de qualquer ponto dentro da área de armazenamento, até uma das aberturas, não pode ser superior a 25 m.
- 2) Conforme tabela 6M.2 do Decreto Estadual nº 56.819/11 – Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo.
- 3) Com muros de, no mínimo, 1,8 m de altura.
- 4) Sem muros ou com muros de menos de 1,8 m de altura.
- 5) Sem muros ou com muros de menos de 1,8 m de altura.
- 6) Para fins exclusivas da aplicação desta norma, considera-se local de reunião de público o espaço destinado ao agrupamento de pessoas, em imóvel de uso coletivo, público ou não, com capacidade superior a 200 pessoas, tais como: estádios, auditórios, ginásios, escolas, clubes, teatros, cinemas, parques de diversão, hospitais, supermercados, cultos religiosos e salões de uso diverso.
- 7) Com a construção de paredes resistentes a 2 h de fogo, as distâncias mínimas de segurança podem ser reduzidas pela metade.
- 8) A distância da área de armazenamento às aberturas para captação de águas pluviais, canaletas, ralos, rebaxos ou similares deve ser de, no mínimo, 1,5 m.
- 9) Os veículos transportadores que necessitarem permanecer estacionados no interior do imóvel devem distar, no mínimo, 3 m dos limites da área de armazenamento.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.197, de 14/10/2015 – fls. 4.

• *Lei nº 5197, de 5 de Setembro de 1996 (Lei Municipal):*

Artigo 9º As instalações para armazenamento de G.L.P. devem distar menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como: escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas.

Por fim, segundo informações, tendo em vista a pluralidade de normas sobre a mesma matéria, o próprio Corpo de Bombeiros já questionou junto ao Ministério Público a competência de legislar do Município.

Ante todo o exposto, existe legislação estadual mais recente dispondendo sobre a mesma matéria, sendo a revogação da presente lei imprescindível para que não haja dúvida ou embaraço quanto a aplicabilidade das normas, ou seja, a redundância de leis tratando sobre o mesmo assunto pode gerar confusão ou divergência quanto a aplicabilidade da norma.

Com isso, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.